



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0000303-73.2015.815.0461

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada : Andréia Formiga Dantas de Rangel Moreira - OAB/PB nº 21.740-A

Embargada : Maria das Dores de Sousa

Advogado : Cleidísio Henrique da Cruz - OAB/PB nº 15.606

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Não há que se falar em omissão quando enfrentados todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes

autos.

ACORDA, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

O Banco Bradesco Financiamentos S/A opôs **Embargos de Declaração**, fls. 206/207, contra o acórdão de fls. 193/204, que, por votação unânime, deu provimento à **Apelação**, interposta por **Maria das Dores de Sousa**, nos seguintes termos:

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reformar a sentença hostilizada, a **fim de declarar a nulidade dos contratos de empréstimos consignados nº 769558704, nº 769556477, nº 769560490, nº 769554172 e nº 786091630, e, por conseguinte, condenar o Banco Bradesco Financiamentos S/A** a devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados a esse título, com incidência de correção monetária, a partir do pagamento efetivado, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, *in casu*, da cobrança indevida, nos moldes das Súmulas nºs 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Condeno ainda a instituição financeira, ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso, e correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento.

Em face da modificação da sentença, inverteo a obrigação de suporte do ônus sucumbencial, condenando o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de R\$

2.000,00 (dois mil reais), com arrimo no art. 85, § 2º e § 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Em suas razões, o recorrente aduz, em resumo, ter sido o acórdão embargado omissivo, porquanto não houve manifestação acerca do valor a ser liquidado, a título de danos materiais.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 214.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

No caso dos autos, o embargante alega ter sido o acórdão impugnado omissivo, ao fundamento de que não houve manifestação acerca do valor a ser liquidado, a título de danos materiais.

Todavia, em que pese a argumentação do insurgente, inexistente omissão alguma a ser sanada, porquanto a temática concernente ao montante devido a título de danos materiais, foi devidamente enfrentada, consoante se vê dos excertos do acórdão impugnando, fls. 198/200, que abaixo reproduzo:

Com efeito, na esteira do alegado, e pelo que ficou comprovado nos autos, denota-se que à demandante é devido a restituição em dobro, dos valores descontados em seus proventos, referentes aos contratos de empréstimos consignados de nº

769558704, nº769556477, nº 769560490, nº 769554172 e nº 786091630.

Isso porque, o defeito na prestação de serviço decorrente de conduta negligente do promovido - ao efetuar descontos nos proventos de **Maria das Dores de Sousa**, sem se cercar dos cuidados necessários - constitui engano injustificável, sendo cabível, portanto, a devolução em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Outrossim, além da restituição em dobro dos valores indevidamente subtraídos, reputo ser devido também que a instituição financeira, se abstenha de proceder com os descontos relativos aos respectivos empréstimos, cuja declaração de nulidade revela-se cogente.

Da leitura do excerto reproduzido, percebe-se, inexistir omissão alguma a ser sanada, porquanto vê-se que o dano material deferido abrange todos os valores descontados indevidamente da apelante, com relação aos contratos de empréstimos consignados de nº 769558704, nº769556477, nº 769560490, nº 769554172 e nº 786091630, cujo montante total deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Nesse caminhar, dada à ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo insurgente capaz de alterar os fundamentos da predita decisão colegiada, entendo subsistir incólume o entendimento nela firmado, motivo pelo qual reitero seu teor, para, por conseguinte, rejeitar os aclaratórios.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator